



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13005.000222/2005-47
Recurso n° 158.312 Voluntário
Acórdão n° **2802-00.593 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 02 de dezembro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente AUGUSTINHO GERVÁSIO GOTTEMS TELOKEN
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Exercício: 2001

DEPÓSITOS BANCÁRIOS - APLICAÇÃO DO ARTIGO 42, § 3º, INCISO II, DA LEI Nº 9.430/96

Nos termos do artigo 42, § 3º, inciso II, da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 9.481/97, não serão considerados rendimentos omitidos os depósitos bancários de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00, desde que seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse R\$ 80.000,00.

IRPF. DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM ORIGEM COMPROVADA. CONTA CONJUNTA.

A tributação de depósitos bancários sem origem comprovada (Lei nº 9.430/1996, art. 42, § 3º, II) deve respeitar a devida proporcionalização no caso de conta bancária conjunta.

NULIDADE DO LANÇAMENTO. FALTA DE INTIMAÇÃO DO CO-TITULAR DA CONTA BANCÁRIAS. SÚMULA CARF Nº 29.

Todos os co-titulares da conta bancária devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de nulidade do lançamento.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR **PROVIMENTO** ao recurso.

(assinado digitalmente)

VALÉRIA PESTANA MARQUES - Presidente.

(assinado digitalmente)

ANA PAULA LOCOSELLI ERICHSEN - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Valéria Pestana Marques (presidente da turma), Carlos Nogueira Nicácio, Sidney Ferro Barros, Jorge Cláudio Duarte Cardoso e Lúcia Reiko Sakae.

Relatório

Foi lavrado auto de infração contra o contribuinte em decorrência da apuração de rendimentos caracterizada por depósitos bancários não comprovados, relativo ao ano-calendário 2000.

A DRJ de Santa Maria (RS) julgou o lançamento procedente nos termos da ementa abaixo transcrita:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. A partir de 01/01/1997, os valores depositados em instituições financeiras, de origem não comprovada pelo contribuinte, passaram a ser considerados receita ou rendimentos omitidos.

INCONSTITUCIONALIDADE. O exame da constitucionalidade ou legalidade das leis é tarefa estritamente reservada aos órgãos do Poder Judiciário.

NULIDADE. Comprovado que o procedimento fiscal foi feito regularmente, não se apresentando, nos autos, as causas apontadas no art. 59 do Decreto 70.235/1972, não há que se cogitar em nulidade do lançamento.

O contribuinte foi intimado da decisão da DRJ em 02/04/2007 (AR fls. 106) e interpôs Recurso Voluntário em 02/05/2007 onde alega em sua defesa:

1 – Preliminar de nulidade, tendo em vista a irretroatividade da Lei 10.174, de 2001;

2 – No mérito alega que ele e sua esposa tiveram um aumento patrimonial absolutamente compatível com os seus ganhos efetivos, de modo que nenhum dos depósitos jungidos às suas contas, são incompatíveis com sua realidade econômica-financeira. Eis que as contas, via de regra são conjuntas ou acolhem recursos indistintos do casal Teloken.

É o relatório.

Voto

Conselheiro ANA PAULA LOCOSELLI ERICHSEN

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

Tem em vista que o contribuinte, no ano-calendário de 2000, manteve uma movimentação financeira incompatível com os rendimentos constantes na Declaração de Ajuste anual correspondente, foi efetuada ação fiscal com o objetivo de verificar a regularidade da tributação dos seus rendimentos.

Do termo de verificação fiscal pode-se observar que:

- foi solicitado, ao contribuinte, a apresentação dos extratos bancários das contas correntes e de aplicações financeiras, cadernetas de poupança, de todas as contas mantidas pelo declarante, cônjuge e dependentes, junto a instituições financeiras no Brasil e Exterior, durante o ano de 2000.

- o contribuinte, em 29/11/2004 apresenta à fiscalização os extratos das seguintes contas correntes:

a) Banco do Brasil, c/c 18.624-4 (fls. 06/23)

b) Banrisul, c/c – 39.008563.9-3 (fls. 24/29)

c) Banrisul, c/c – 39.008563.0-7 (fls. 30/43)

- posteriormente o contribuinte foi intimado a apresentar documentação hábil e comprobatória da origem dos valores depositados/creditados em suas contas bancárias, e na oportunidade encaminhou comprovantes de alguns créditos listados.

- Desta forma, foi lavrado o auto de infração para constituição do crédito tributário de IRPF incidente sobre rendimentos omitidos no ano-calendário 2000, nos moldes do disposto no art. 42, da Lei 9.430/1996.

Da análise dos extratos bancários, pode-se constatar que:

a) Com relação à conta corrente do Banco do Brasil de titularidade do contribuinte, como o valor total de depósitos é de R\$ 33.894,00, e os depósitos individuais são todos abaixo de R\$ 12.000,00, aplica-se o disposto na Lei nº 9.481/97:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem

sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

*II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$12.000,00 (doze mil reais), **DESDE QUE O SEU SOMATÓRIO, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)**. (Alteração promovida pela Lei nº 9.481/1997)*

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento (Incluído pela Lei nº 10.637/2002).

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares. (Incluído pela Lei nº 10.637/2002). (grifei)

Da análise do artigo retro-mencionado é possível constatar que se caracteriza omissão de rendimento os valores creditados em conta de depósito não comprovados a origem dos recursos utilizados nessas operações. Acrescenta, ainda, que para a determinação da receita omitida, não serão considerados o valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais) e o valor anual de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Portanto, tendo em vista que na conta corrente do Banco do Brasil de titularidade do contribuinte, como o valor total de depósitos é de R\$ 33.894,00, e os depósitos individuais são todos abaixo de R\$ 12.000,00, deve-se aplicar o disposto no inciso II, acima transcrito.

b) As contas correntes do Banrisul são de titularidade do contribuinte e/ou, o que evidencia tratar-se de uma conta conjunta, com mais de um titular.

Desta forma, o § 6º do art. 42 da Lei 9.430/1996 assim dispõe:

§ 6º. Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será

imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares.

No entanto quando efetuado o presente lançamento não foi observado o disposto acima, uma vez que não foi feita a divisão entre o total de rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares.

Por outro lado, há também que se ressaltar que o outro titular das contas correntes do Banrisul, não foi intimado para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados.

Portanto, deve-se aplicar o disposto na Súmula CARF nº 29 que assim dispõe:

Todos os co-titulares da conta bancária devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de nulidade do lançamento.

Diante do exposto, dou provimento ao Recurso Voluntário.

Brasília/DF, 2 de dezembro de 2011.

(assinado digitalmente)

ANA PAULA LOCOSELLI ERICHSEN - Relator